

# LEI QUE REGULAMENTA GREVE É PROLIXA, CONFUSA E FALHA

Evaristo Moraes Filho

Prolixa, confusa e falha, é a recente lei de regulamentação do direito de greve, declarou ao CORREIO DA MANHÃ o professor Evaristo de Moraes Filho, em entrevista solicitada sobre o tema. — Em verdade, acentua, pouco se adianta ao decreto-lei n.º 9.070, de março de 1946, engendrado entre duas cartas constitucionais, para dar satisfação aos compromissos assumidos pelo Brasil na Ata de Chapultepec, de 1945. É preciso não ser esquecido nunca o conhecido refrão de que lei severa demais, com excesso de penalidade, acaba por se transformar em letra morta. As leis são como os sapatos: devem ser cômodas e flexíveis para ser usadas.

## GREVE DOS AUTÔNOMOS

— O artigo 2.º da lei, disse em seguimento, de quase trinta quilômetros de extensão, na ânsia de tudo definir, nada diz sobre a greve dos autônomos. Limita-se a regular a greve do empregado, isto é, daquele que presta serviços sob regime de contrato de trabalho para um empregador. Ora, como é sabido, há numerosas categorias profissionais, de suma importância sócio-econômica, que prestam serviços sob o regime de relação de trabalho (e não de contrato de emprego), isto é, prestação autônoma, embora suas relações sejam reguladas pela legislação especial do trabalho. São em geral as categorias de trabalhadores da orla marítima. Trata-se de trabalhadores sujeitos à legislação do trabalho, cujos litígios são da competência constitucional e legal da Justiça do Trabalho. Ficaram excluídos da regulamentação. É de estranhar tal fato, já que o projeto — segundo o noticiário da imprensa — foi lido e relido pelo sr. ministro do Trabalho, pessoa afeita a estes assuntos e que bem os conhece.

## RESTRICÇÃO DO DIREITO DE GREVE

— Estamos de pleno acôrdo — afirma em seguida — que se exclua do conceito de direito de greve a greve política, a de solidariedade, a de apoio e as assemelhadas. A greve, regulada pela legislação do trabalho, deve ser e tem de ser unicamente profissional. Mas, não como o faz a lei recente. Para que a greve seja profissional, como ensinam os maiores tradadistas do mundo, basta que haja um legítimo interesse profissional, seja ele concreto, direto e imediato, ou abstrato, indireto e mediato. É suficiente que a profissão seja atingida ou possa vir a ser atingida pelo motivo desencadeador da greve. A greve pode ter fundamento não só econômico e jurídico, como também moral e social. É esta a doutrina americana, e é assim que dispõe a sua legislação. O social aqui, como é óbvio, refere-se à profissão. Ficou célebre entre nós a greve — há mais de dez anos — deflagrada numa empresa aérea, motivada pela despedida injusta de um comandante dirigente sindi-

promulgada. A atual pouco se adianta ao 9.070.

— A principal virtude da lei — finalizou — como não poderia deixar de ser, foi colocar a Justiça do Trabalho no centro mesmo da solução do conflito, conciliando o artigo 123 com o 158 da Constituição Federal, o que não fazia o projeto Aurélio Vianna. O resto o futuro dirá: a lei é como uma faca, é preciso ver se corta...

empregado que houver participado pacificamente da greve. Por outro lado, não é claro nem expedito o parágrafo único do artigo 9.º, quanto ao procedimento dos interessados quando não existir entidade sindical representativa, de qualquer grau. Não se dá forma de votação, nem quorum indispensável.

Nada diz a lei, igualmente, quanto aos delegados grevistas, quer das entidades, quer dos grupos amorfos, inexistindo as primeiras. Tudo isso precisa ficar claro, para aferição de poderes e de responsabilidades.

## INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FURA-GREVE

Os trabalhadores não devem ver com bons olhos o parágrafo único do artigo 17, que é a institucionalização do fura-greve, acolitado pela autoridade pública, em detrimento dos legítimos interesses da categoria (em se tratando de greve lícita e legal, é claro).

Por outro lado, são fracas e falhas as garantias do direito de greve, como todo direito relativo é limitado pelo direito da outra parte contratante. Contudo — e os que militam na Justiça do Trabalho bem sabem disso — passada a greve, como se nenhuma relação tivesse com ela, aproveitam-se certos empregadores para dispensar, com pagamento legal de indenização, os empregados que dela participaram pacífica e ordeiramente. Outras seguranças deviam ser dadas, como, por exemplo: um prazo de garantia, depois da greve, impeditivo dessas dispensas imotivadas, quando o empregado despedido dela participou.

Ademais, ainda nas greves julgadas ilegais, não deve ser permitido ao empregador discriminar entre este ou aquele empregado. Em geral, são atingidos os estáveis ou os de mais longo tempo de serviço. Devendo ser atual e imediata a justa causa, deveria a lei dar um certo prazo de carência para o legítimo uso de tal prerrogativa pelo empregador. Assim o exige o princípio da boa fé, romanístico, na execução dos contratos.

POUCO ALÉM DO 9.070

Autor do Anteprojeto do Código do Trabalho — Professor da cadeira de Direito do Trabalho da Faculdade Nacional de Direito — Procurador de 1.ª classe do Ministério do Trabalho — Autor de várias obras sobre Direito do Trabalhador, Sociologia e Filosofia.